

**COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
(Fátima, 14, 15 e 16 de Julho de 2023)**

**“Obrigação da constituição de advogado nos processos relativos a crianças.
(RGPTC).”**

Nos termos da al. d) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à 2ª Secção - O exercício digno da Profissão - Direitos e Prerrogativas da Profissão.

Considerando que:

- a) A Ordem dos Advogados, nos termos da alínea j) do Artº 3º tem como atribuição “propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;“
- b) Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado;
- c) A relevância social dos processos de jurisdição voluntária, regulados pelos Artº 986º e seguintes do CPC, é diminuta quando comparada com os processos relativos às crianças;
- d) O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do seu art.º 12º, determina que as providências tutelares cíveis (relativas a crianças) têm a natureza de jurisdição voluntária;

- e) A Lei de Organização do Sistema Judiciário preceitua que o juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz - cfr. art.º 125.º da LOSJ;
- f) **A constituição obrigatória de advogado** é a única forma de defender convenientemente os sujeitos processuais, considerando-se assim as crianças como sujeitos de direito;
- g) Os processos relativos às crianças devem ser processos de partes, cabendo ao Procurador da República a defesa dos direitos das crianças;

- h) É fundamental que a admissão das provas a apresentar não dependa da discricionariedade do Tribunal mas, outrossim, da LEI do processo;
- i) Como importa que a equidade, plasmada no art.º 987º do CPC, deixe de ser aplicável neste tipo de processos;
- j) Tal como nos processos estatuídos no RGPTC não deve ser vedado o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça;
- k) Pretende-se, em suma que os processos relativos às crianças não sejam processos de jurisdição voluntária;
- l) Atente-se que uma das razões de ser da existência do Tribunal Coletivo é a de defender a parte mais fraca, ou seja, nos casos de direito penal, o arguido. Ora se o arguido, em determinadas circunstâncias, tem legitimamente direito a uma justiça “mais garantística”, por maioria de razão, devem as crianças, elas sempre a parte mais fraca, poder usufruir da excelência do Tribunal Coletivo.
- m) Por fim, considerando a atual gestão dos tribunais de família, cuja desordem e ineficácia se têm traduzido, em termos práticos, em danos permanentes para a saúde psicológica das crianças, destinatárias últimas

das suas decisões, impõe-se a tomada urgente de medidas tendentes a melhorar o exercício do poder judicial nesta vertente.

- n) Sublinha-se que a existência de um Tribunal Coletivo para julgar os processos relativos à infância e juventude já está plasmada nos ordenamentos jurídicos de diversos países europeus, nomeadamente em França.
- o) A final, cumpre recordar que a inexistência da obrigatoriedade de constituição de advogados nos processos relativos a crianças, as deixa numa posição de vulnerabilidade inaceitável num Estado que se pretende de Direito Democrático. Sendo a criança, reconhecidamente, um sujeito de direitos, tem obviamente o direito de ser representada por advogado. Mais uma vez o paralelismo é irresistível: se um arguido não pode ser presente a Tribunal sem se encontrar acompanhado de Mandatário Judicial, é incompreensível que à criança não se lhe faculte o mesmo direito.

EM CONCLUSÃO, propõe-se, nesses termos, ao CONGRESSO que seja votado e deliberado o seguinte:

1. Que a Ordem dos Advogados, no uso das competências que lhe são atribuídas pela supra referida alínea j) do Artº 3º do EOA, **a fim de que seja obrigatória a constituição de advogado nos processos relativos a crianças**, proponha as seguintes alterações legislativas, sendo a seguinte a nova redação;
 - a. LOSJ - Artº 125º - 1 - O juízo de família e menores funciona, em regra, com um tribunal coletivo;

- b. LOSJ - Artigo 134.º - Competência - Compete ao tribunal coletivo julgar: c) os processos constantes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
- c. CPC - Artigo 599º - À exceção dos processos referidos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a audiência final decorre perante juiz singular, determinado de acordo com as leis de organização judiciária.
- d. RGPTC - Artigo 12.º Nos processos do presente Regime, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.
- e. RGPTC - Artigo 18º - 1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado; 2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança.

Jaime Roriz Santos - Advogado - Cédula Profissional - 50772L

A. Jaime Martins - 12675L

Ana Luísa Lourenço - 20578L

Luís Corceiro - 47906L

Carla Falcão - 11472L

Pedro Estácio - 46512L

Ana Martins - 18803L

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

Carla Fradique - 18987L

Marisa Castro - 13172L

António Silva de Sousa - 45588L

João Carlos Santos - 58693L

Isabel de Almeida - 15861L

Conceição Nascimento - 10188L

Joana Costa Pinto - 53127L